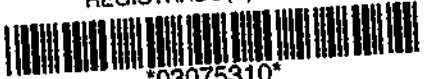




**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

263

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
  
\*03075310\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 994.05.012720-9, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ SERGIO VITO sendo apelado VENT VERT COSMETICOS LTDA.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDUARDO SIQUEIRA (Presidente) e DIMAS CARNEIRO.

São Paulo, 04 de novembro de 2009.



**ROBERTO MAC CRACKEN**  
RELATOR



VOTO N°: 8071  
APEL.N°: 994.05.012720-9  
COMARCA: SÃO PAULO  
APTE. : LUIZ SERGIO VITO  
APDO. : VENT VERT COSMÉTICOS LTDA

Declaratória. Cheque. Alegação de furto de talão de cheque na residência do autor. Inexistência de provas. Autor que intimado a especificar provas queda-se inerte e tampouco requer a comprovação da idoneidade da assinatura aposta no cheque protestado. Boletim de ocorrência que não tem o condão de provar os fatos narrados pelo autor, em razão de ser lavrado de acordo com declarações unilaterais prestadas pelo interessado. Descumprimento do ônus processual previsto no art. 333, I, CPC. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Irresignado com o teor da r. sentença proferida às fls. 60/62 dos autos que julgou improcedentes a ação principal e a cautelar em apenso, insurge-se o autor, ora apelante, alegando, em suma, que foram subtraídos talões de cheques de sua residência, que, tomando conhecimento de tal subtração, promoveu a lavratura de boletim de ocorrência, que o cheque protestado foi furtado de seu apartamento, que a assinatura aposta no cheque não coincide com a sua, que o boletim de ocorrência não é documento frágil e que informou à apelada que foi vítima de ato ilícito. Por fim, pleiteia o provimento do recurso para a ação seja julgada procedente.

A apelada apresentou contrarrazões (fls. 74/77), na qual pleiteia o não provimento do recurso.



Recurso distribuído a este Relator em 18/03/2010 (fls. 84/89 e fls. 92).

Recurso processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Na verdade, com o devido respeito, o autor, ora apelante, não demonstrou de forma adequada a veracidade dos fatos que narrou em sua peça vestibular.

O apelante não produziu provas para ao menos outorgar verossimilhança às suas alegações, ou seja, não demonstrou a efetiva ocorrência de subtração de seu talonário de cheques, não bastando, para tanto, a lavratura de boletim de ocorrência ou de termo de declaração perante autoridade policial, mesmo porque, como é cediço, tais documentos decorrem de informações prestados unilateralmente pelo interessado, não sendo produzidos sob o crivo do contraditório.

Nesse sentido:

*"O boletim de ocorrência feito por policial que chegou ao local, minutos após o acidente, serve como elemento de convicção para o julgamento da causa, não se equiparando com aquele boletim decorrente de relato*



unilateral da parte." (TJMG - Apelação n° 2.0000.00.468490-2/000(1) - Rel. Des. Walter Pinto Rocha - J: 18/02/2005)

"Apenas o BO, em que consta sua versão do alegado furto, não é suficiente para o acolhimento da pretensão indenizatória, já que não goza de força probante absoluta." (TJMG - Apelação n° 1.0024.06.278997-9/001(1) - Rel. Des. Márcia de Paoli Balbino - J: 29/01/2009)

"O boletim de ocorrência policial não goza de presunção iuris tantum de veracidade, quando formalizado apenas com as declarações unilaterais da parte, sem que o agente público sequer tivesse presenciado os fatos narrados, não havendo comprovação da veracidade de seu conteúdo." (TJMG - Apelação n° 1.0024.05.703739-2/002(1) - Rel. Des. Tarcísio Martins Costa - J: 01/04/2008)

Ademais, o apelante, quando instado para tanto, ficou-se inerte e não especificou eventuais provas que poderia produzir para dar azo à suas alegações (fls. 56/56v°).

Além de que, poderia o apelante requerer a produção de provas na tentativa de demonstrar que o cheque encaminhado a protesto (fls. 21 dos autos em apenso) não foi por ele emitido, mas, como dito, o apelante preferiu permanecer inerte e não produzir provas.

Ainda mais, verifica-se que o cheque protestado foi emitido em 08/02/1997 (fls. 21 dos autos em apenso), a comunicação à autoridade policial ocorreu apenas em 11/02/1997 e 18/02/1997 (fls. 11/13 dos autos em apenso),



tendo sido a referida cártula devolvida pelo motivo "21" (contra-ordem ou oposição ao pagamento - Res. n° 1682 art. 6° e 14 - BACEN) e não pelo motivo "28" (contra-ordem ou oposição ao pagamento motivada por furto ou roubo - Circ. n° 2655 art. 1° - BACEN), situações essas que corroboram com a necessidade do apelante em produzir provas no momento oportuno, sendo que, o não cumprimento de tal ônus determina o não acolhimento da pretensão deduzida.

Assim, de rigor reconhecer que o apelante não cumpriu com o ônus processual que lhe competia, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que forçosa é a manutenção da improcedência da ação.

Nesse sentido:

*"...Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC)...."*<sup>1</sup>

Sobre o ônus da prova, o Professor Vicente Greco Filho<sup>2</sup>, com maestria, tece os seguintes comentários, a saber:

*"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos*

<sup>1</sup> TJMG - Apelação n° 2.0000.00.406691-3/000(1) - Data de publicação do acórdão: 10.02.2004.

<sup>2</sup> Direito Processual Civil Brasileiro - Editora Saraiva, 11ª edição - Volume II - São Paulo - 1996 - pág. 204.



*constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do seu direito"*

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial é a seguinte, a saber:

*"...  
Cabia à autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Não tendo ela logrado comprovar as suas alegações, impunha-se a improcedência da pretensão deduzida"*

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken  
Relator

<sup>3</sup> TJRS – Apelação nº 70015134646 - Julgado em 13/09/2006.